



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202211000370533
Nome DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Tratam os autos da contratação de uma aplicação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas por meio de dedetização e desinsetização, a ser executado no complexo do Tribunal de Justiça, conforme documento de oficialização da demanda (evento 1), estimada em R\$ 27.298,70 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Após regular instrução com os documentos dos eventos 2 a 42, a Assessoria Jurídica ofertou parecer, manifestando-se pela possibilidade legal de se realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que o cerne da questão é verificar a possibilidade legal da contratação de empresa o serviço de controle de vetores e pragas urbanas por meio de dedetização e desinsetização, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (evento 18).

Conforme resultado da dispensa eletrônica para contratação, estimada em R\$ 27.298,70 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), restou vencedora a empresa Alessandro de Siqueira Santos, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

Acerca da dispensa de licitação, o artigo 75, inciso II, §§§1º, 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º *omissis*

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Acrescenta-se que o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, passando o valor do artigo 75, inciso II para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Quanto à instrução processual para a aquisição direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o documento de oficialização de demanda (evento 1); o estudo técnico preliminar (evento 2), foi acostado o termo de referência (evento 18), não se aplicando a análise de risco; além de pesquisa de mercado (eventos 20/27); controle de fornecedores (eventos 28) e mapas geral e estimativo (eventos 29).

Quanto a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários consta na respectiva declaração de adequação orçamentária.

A empresa apresentou proposta, documento de habilitação e qualificação técnica nos eventos 34/36, estando em conformidade com as exigências do termo de referência, devidamente atestada pela unidade gestora (evento 37).

Pertinente a justificativa de preços, atenta-se que foi realizada a pesquisa de mercado (eventos 20/27), bem como cotação eletrônica (evento 38), alcançando o valor mais vantajoso economicamente para a Administração, visto que a presente contratação representa mais de 40% (quarenta por cento) de desconto perante o valor total estimado.

Portanto, acerca da instrução processual pertinente aos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estão devidamente atendidos nos autos, ressaltando que o presente parecer visa atender o inciso III do mencionado artigo, bem como subsidiar a deliberação do Diretor-Geral, com a respectiva autorização (art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021).

Em relação ao requisito valor, destaca-se que se encontra em conformidade com a norma, posto que a contratação perfaz o montante total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, inferior a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Em outro ponto, há a exigência de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, do evento 33 depreende-se que foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Por sua vez, observa-se que houve disputa de lances (evento 38) alcançando a mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação exige, ainda, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput do art. 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos deve-se considerar os valores cujo o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade sejam inferiores ao limite legal.

Nesse aspecto, a Diretoria Financeira apresentou relatório de elemento de despesas (evento 42) e relação de elementos que ultrapassam saldo para limite de compra direta, comprovando a possibilidade de aquisição por dispensa de licitação.

Ademais, outro ponto que demanda análise é a caracterização de fracionamento de despesa, que, se verificada, torna indevida a dispensa.

Observa-se, no entanto, não ser o caso dos autos, tendo em vista que a Divisão de Programação Orçamentária – DPO, responsável pelo controle dos elementos que ultrapassam o saldo para limite de compra direta, manifestou-se expressamente nos eventos 42.

Outrossim, nos termos do que consta do “Manual de compras diretas do TCU”, nas hipóteses em que é permitida a contratação direta, “*não cabe ao gestor a livre*

escolha de se realizar ou não o certame licitatório”, de modo que ainda “que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado”.

Pelo exposto, diante dos informes e documentos que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização da contratação em questão, por dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ressalta-se a necessidade do ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico constante do evento retro e, com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa Alessandro de Siqueira Santos – ME, CNPJ nº 12.839.383/0001-75, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme especificações contidas no termo de referência (evento 18).

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de dispensa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Sigam ao Gabinete desta Diretoria para eventuais providências necessárias junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Cotação Eletrônica nº 061/2022 (evento 38) e, após, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Após, sigam os autos à Diretoria Administrativa, unidade gestora, para efetivar a aquisição.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 616968381830 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000370533 (Evento nº 45)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 17/01/2023 às 19:43

